



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374882

4ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA — VOTO Nº 27.029

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108755-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA CAMILLO

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – UPEFAZ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. **I. Caso em Exame** 1. Agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Maria Pereira Camillo contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros para continuidade processual, condicionada à apresentação de documentos de inventário ou partilha. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do agravo de instrumento, considerando a alegação de prevenção com base em julgamento anterior à EC nº 45/2004. **III. Razões de Decidir** 3. A prevenção não se aplica a processos julgados antes da reestruturação do Tribunal de Justiça de São Paulo, promovida pela EC nº 45/2004 e Resolução nº 194/2004. 4. A unificação dos Tribunais de Alçada e a criação de novas Câmaras inviabilizam a aplicação da regra de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção para processos anteriores a esses marcos. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Não conhecimento do agravo de instrumento. *Tese de julgamento:* 1. A regra de prevenção não se aplica a processos julgados antes da reestruturação do Tribunal. 2. Necessidade de distribuição livre do agravo. **Legislação Citada:** CPC/2015, arts. 105, 110, 313, §2º, incisos I e II, 516, inciso II, 687, 688, 692, 778, §1º, inciso II; Lei Federal nº 6.858/1980; Lei Federal nº 8.213/1991, art. 112. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Conflito de competência cível 0017300-72.2023.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, Turma Especial - Público, j. 22.06.2023. TJSP, Conflito de competência cível 0033391-82.2019.8.26.0000, Rel. Antonio Moliterno, Turma Especial - Público, j. 08.01.2021. TJSP, CC nº 0051791-23.2014.8.26.0000, Turma Especial - Privado 1, Rel. Donegá Morandini, j. 07.08.2014.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA CAMILLO** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fls. 4.950/4.957 - processo principal nº 0402604-46.1996.8.26.0053), que, nos autos da "ação ordinária" promovida por **MARIA MISSAGLIA CECCONI E OUTROS** em face da **FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A.**, ora em cumprimento de sentença, (i) deferiu a habilitação dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

herdeiros de **MARIA PEREIRA CAMILLO** para que houvesse continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente(família/sucessões) e (ii) concedeu aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Em sua minuta (fls. 01/23), os agravantes argumentam, em breve síntese, que não tendo a falecida deixado bens com montante apto a inventariar, não foi promovido o processo de arrolamento ou inventário, o que é devidamente permitido pelos arts. 110, 313, §2º, incisos I e II, 516, inciso II, 687, 688, 692, 778, §1º, inciso II, todos do CPC, Lei Federal nº 6.858/1980 e pelo art. 112, da Lei Federal nº 8.213/1991. Nesse sentido, defendem que fazem jus à habilitação e à anotação de modificação de titularidade do precatório, bem como ao levantamento das quantias depositadas independentemente de inventário. Em igual medida, sustentam que descabe falar em recolhimento de ITCMD sobre os valores em execução, tendo em vista que se cuida de verba de natureza alimentar, isenta de tributação. Ao final, pugnam pela reforma da r. decisão agravada e pelo acolhimento do reclamo.

Este é, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgem-se os recorrentes contra a r. decisão impugnada que (i) deferiu a habilitação dos herdeiros de **MARIA PEREIRA CAMILLO** para que houvesse continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente(família/sucessões) e (ii) concedeu aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Ocorre, porém, que o agravo **não** merece ser conhecido por esta Colenda Quarta Câmara de Direito Público, tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento fora **distribuído a esta Turma Julgadora apenas em virtude de suposta causa de prevenção**, originada pelo julgamento proferido na Apelação com Revisão nº 29511.5-00 (distribuída em 03.02.2000), sob a relatoria do Exmo. Des. VIANA SANTOS (fl. 969 – p.p.), o que, entretanto, **não** configura situação legal de prefixação de competência.

Ora, o art. 105 deste egrégio Tribunal Paulista determina que:

Art. 105 - A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

**O Processo nº 168.912/2016 - Torna sem efeito o Assento Regimental nº 557/2016, retomando a eficácia da redação originária do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com efeitos "ex tunc", v.u. (Publicado no DJE, de 29/09/2016, p.35)*

§1º. O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§2º. O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

Tem-se, assim, que a prevenção é regra determinante para fixação da competência para julgamento de processos e recursos, nos termos em que previsto pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, para os processos determinantes da "prevenção" que tenham sido julgados **antes** da Emenda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constitucional nº 45/2004 e da Resolução TJSP nº 194/2004, esta regra de fixação do órgão competente para os casos posteriores **não** merece prevalecer.

Isso porque, a partir de 2005, ocorreu a **Unificação** da Segunda Instância jurisdicional no Estado de São Paulo, com a consequente extinção dos Tribunais de Alçada. Houve, portanto, uma **reestruturação** do Tribunal de Justiça, com a incorporação de novos Desembargadores e criação de novas Câmaras, o que inviabiliza a aplicação singela do instituto da prevenção como regra de afetação dos processos com julgamento anterior à unificação.

Aliás, ressalta-se que as Câmaras dos Tribunais de Alçada foram extintas, de modo que se inviabiliza a alegada "prevenção" das novas Câmaras integrantes do Tribunal de Justiça Estadual.

Destarte, em razão da nova estrutura criada no Tribunal Paulista, não se justifica a vinculação de processos com julgamentos anteriores aos aludidos marcos temporais, observando-se a exceção prevista no art. 7º da Resolução TJSP nº 194/2004, *in verbis*:

Art. 7º - A composição e a competência dos atuais órgãos dos Tribunais de Alçada e das Seções do Tribunal de Justiça permanecem válidas para o julgamento dos processos já colocados em mesa ou encaminhados ao revisor com voto do relator e para o julgamento de eventuais embargos declaratórios e infringentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativos a esses feitos.

Advirta-se, ainda, que a egrégia Turma Especial da Seção de Direito Público tinha entendimento no sentido de que a superveniência da Emenda Constitucional 45/2004 e a consequente extinção dos Tribunais de Alçada não tinham relevância para prevenções na Seção de Direito Público, sob o argumento de que esta Seção já integrava o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nenhum impacto sofrera com a reorganização da Corte Estadual¹.

Porém, há mais de 10 anos, **outro é o entendimento** que prevalece na Colenda Turma Especial de Direito Público - a qual, aliás, foi unânime quando do julgamento do **Conflito de Competência nº 0008749-21.2014.8.26.0000**, em que consignou-se a impossibilidade de evocação da regra de prevenção com esteio em processos julgados anteriormente à EC nº 45/2004.

Aliás, pontue-se que referida decisão foi proferida em desfavor desta Colenda Quarta Câmara de Direito Público, que invocara (equivocamente) a regra de prevenção:

"Conflito de competência julgamento anterior a EC 45/2004 e Resolução 194/2004 não gera prevenção

¹ "Conflito de competência Prevenção da Câmara suscitante em razão do julgamento de agravos de instrumento Superveniência da EC nº 45/04 e da Resolução nº 19/04 com unificação dos Tribunais do Estado Unificação que não teve impacto na 2ª Câmara de Direito Público suscitante Inocorrência de fato que fizesse cessar a prevenção mencionada Conflito julgado precedente Competência da Câmara suscitante". (CC nº 0090222-34.2011.8.26.0000, **TURMA ESPECIAL - PÚBLICO**, Rel. **Ferreira Rodrigues**, j. 21.06.2013, julgamento por maioria de votos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unificação dos Tribunais criou uma nova estrutura ao judiciário não verificada prevenção Conflito de Competência procedente para fixar a competência da suscitada 4ª Câmara de Direito Público” **(CC nº 0008749-21.2014.8.26.0000, Turma Especial da Seção de Direito Público, Rel. VENICIO SALLES, j. 09.05.2014)**

Deste modo, dada a estruturação da Corte Estadual de Justiça promovida pela EC nº 45/2004 e pela Resolução nº 194/2004, não se justifica a vinculação de processos anteriores à reestruturação deste Colendo Tribunal como causa de prevenção recursos e processos originários futuros.

Neste sentido, confirmam-se precedentes desta Corte Estadual:

Conflito de Competência – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade acolhida – Prescrição intercorrente – Crédito tributário – Insurgência de ambas as partes – Apelos distribuídos, originariamente, à C. 13ª Câmara de Direito Público que entendeu pela prevenção da C. 6ª Câmara de Direito Público, diante da anterior apreciação de apelo contra sentença em embargos à execução – Julgamento realizado em agosto de 2001, antes da reestruturação e unificação da 2ª Instância deste E. Tribunal de Justiça promovidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e disciplinadas pela Resolução nº 194/2004 do Órgão Especial deste E. Tribunal – Prevenção – Inocorrência – Precedentes da C. Turma Especial de Direito Público – Conflito procedente para fixar a competência da C. 13ª. Câmara de Direito Público. **(Conflito de competência cível 0017300-72.2023.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; j. 22/06/2023)**

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Recurso de apelação antecedente julgado em 18.09.2002, pela Colenda 8ª Câmara de Direito Público – Inexistência de prevenção para o julgamento, diante da unificação dos órgãos jurisdicionais de segunda instância promovida pela EC nº 45/2004 e pela Resolução nº 194/2004 – Precedentes da Turma Especial da Seção de Direito Público. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (SUSCITANTE).” **(Conflito de competência cível 0033391-82.2019.8.26.0000, Relator Antonio Moliterno, Turma Especial – Publico, j. 08/01/2021)**

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. I- Julgamento, em 1997, de apelação pela Câmara que, após a unificação dos Tribunais, deixou de existir. Unificação dos Tribunais, implantada em 2005, que emprestou novo formato ao Tribunal de Justiça, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o desaparecimento da estrutura das câmaras até então existentes, cessando as prevenções, notadamente aquela apontada na r. decisão que declinou da competência (fls. 71). II- Precedente do C. Órgão Especial e desta Turma Especial de Direito Privado I. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO (Des. Mauro Conti Machado, 9ª Câmara de Direito Privado).” (CC nº 0051791-23.2014.8.26.0000, Turma Especial – Privado 1, Rel. DONEGÁ MORANDINI, j. 07.08.2014)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o agravo de instrumento e **determino** que seja observada a sua distribuição *livre*, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator